



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: JBV CONSTRUÇÕES ENPREENDIMENTOS E
COMERCIO EIRELI
RECORRIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E COMISSÃO DE
PREGÕES
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 04/2020 - SEMED
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTUROS E
EVENTUAIS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO,
PURIFICADORES DE ÁGUA, BEBEDOUROS E
GELADEIRAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **JBV CONSTRUÇÕES ENPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada presencialmente, nos moldes de como se determina o item 22.2 do edital, sendo:

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaocpl@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. Moisés Moita, 785, Planalto, TIANGUÁ - Ceará. Att. Comissão de Licitação e



Pregões da Prefeitura Municipal de TIANGUÁ /CE, o Pregoeiro Oficial do Município. (GRIFO E NEGRITO NOSSO).



Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação no item 22.1 regulou do seguinte modo:

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. (GRIFO E NEGRITO NOSSO).

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **23 de abril de 2020, às 08:30h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **13 de abril 2020**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, **A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** exigida na habilitação está em desacordo com as normas do CONFEA.

Segundo a impugnante toda obra de instalação de Ar Condicionado necessita de um responsável técnico da empresa executante, nesse caso um engenheiro mecânico, para reforçar o argumento apresentado a impugnante cita a Lei 5.294/66, Lei 6496/7, Resolução



CONFEA nº 218/73 e a Decisão do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Sessão Ordinária 1.233 de 07 de Julho de 1992. Ao final, apresenta sugestão para o melhoramento das especificações, solicitando a inclusão das seguintes exigências na qualificação técnica:

- 1 – Possuir em seu quadro Profissional, responsável técnico devidamente reconhecido pelo CREA;
- 2 – Comprovação do vínculo funcional ou de emprego do profissional, por meio de Contrato de Prestação de serviço ou carteira de trabalho;
- 3 – Comprovação de registro da pessoa jurídica junto ao CREA de origem, Atestado de capacidade técnica registrado junto ao CREA de origem;

Ao final, pede que o edital seja suspenso, de modo que sejam procedidas as alterações e correções necessárias, bem como, que seja reaberto o prazos iniciais.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

De início, verifica-se que o ponto central de insurgência da ora impugnante gira em torno da omissão de exigências legais e regulamentares no tocante à qualificação técnica dos licitantes para a prestação dos serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado.

Na dinâmica das licitações públicas a regra geral aplicável ao procedimento é o respeito ao princípio da ampla participação dos licitantes. Não obstante, os editais não podem ficar à margem da legislação, devendo obediência às normas e princípios que regulamentam determinadas profissões, a depender da natureza do objeto. É nesse ponto que se torna possível criar restrições à participação nos certames públicos, de modo a dotar a Administração de garantias mínimas para aferir a qualidade e capacidade das empresas que prestam os serviços de que necessita.

Os critérios para aferição da qualificação técnica dos participantes nas licitações estão previstos taxativamente na Lei nº 8.666/93, na qual a sua comprovação se dará da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
(Grifos nossos)
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da



licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...) Omissis

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifos nossos)

Alerta-se que a respeito do inciso I do caput do artigo 30 supratranscrito, o Tribunal de Contas da União buscou exemplificar referida exigência com vista a auxiliar os órgãos licitantes na etapa de habilitação, aduzindo:

“são exemplos de entidades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (Crea), o Conselho Regional de Administração (CRA) e outros conselhos fiscalizadores das profissões;”
(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. 2010, pág. 355)

Pois bem, a presente licitação tem por objeto os serviços de instalação e manutenção de ar condicionado, purificadores de água, bebedouros e geladeiras. Para fins de enquadramento na modalidade, considera-se que os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos constitui serviço de engenharia, portanto, possível de ser contratado a partir da modalidade Pregão Eletrônico por ser de natureza comum, conforme previsão legal Art. 1º, do Decreto Federal nº 10.024/20 e da Súmula 257/2010 do Tribunal de Contas da União. A partir desse preceito e considerando que a execução dos serviços em análise se dará por meio do exercício de atividade profissional regulamentada, a Decisão Normativa nº 42, de 08 de julho de 1992 do CONFEA, estabelece que:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e



manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Em complemento, a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA disciplina a fiscalização dos profissionais que desempenham as atividades declaradas no artigo 1º supratranscrito, destacando-se:

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Portanto, à luz do exposto, verifica-se que a empresa que realiza o serviço de instalação e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, purificadores de água, bebedouros e geladeiras deve possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e que cabe ao profissional da área de “Engenharia Mecânica” a realização das atividades respectivas, sob pena de irregularidade.

Passa-se agora a análise de outro ponto ventilado na peça impugnatória, qual seja, a demonstração de experiência anterior do responsável técnico.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia a capacidade técnica operacional do Engenheiro Mecânico da empresa licitante será comprovada mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica – ART, devidamente registrado no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade, conforme determina a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, c/c Lei Federal nº 6.496/77. Portanto, nesse ponto também prospera a pretensão da impugnante.

Todavia, no que tange ao vínculo estabelecido entre o responsável técnico e a empresa licitante a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU aponta no sentido de que, a sua comprovação poderá ser feita através de um das seguintes formas:

a) através do Contrato Social ou Ata de Eleição da Diretoria, devidamente arquivado no Registro próprio, se o(s) profissional(is) for(em) sócio(s) da Empresa Licitante; ou

b) através do Contrato de Prestação de Serviços, de natureza civil, que demonstre a identificação do profissional; ou

c) através da Ficha de Registro de Empregado (FRE) ou do Contrato de Trabalho, registrado na Carteira Profissional, que demonstre a identificação do profissional;





d) através da Certidão de Registro e Inscrição do CREA da região competente, em que conste o profissional como responsável técnico.

e) através da Declaração de Contratação Futura do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência deste (Acórdão 1446/2015 Plenário);

As diversas formas supracitadas visam onerar o mínimo possível a situação dos participantes no certame, nesse sentido, a referida comprovação será estabelecida no edital de forma ampla em homenagem ao princípio da isonomia.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada por ser tempestiva, para, no mérito, julgá-la procedente, de modo a alterar as exigências de qualificação técnica contidas no item 9.6 do edital nos moldes do pedido formulado pela ora impugnante, fazendo-se as adequações necessárias.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Secretária de Educação, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Tianguá-CE, 17 de Abril 2020.

Edson Cleiton Pereira Sousa
Pregoeiro Interino